



ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA FAZENDA
DEPARTAMENTO DE ARRECADAÇÃO E TRIBUTAÇÃO - DATRI

PARECER DATRI/SEFAZ Nº 120/2003

ASSUNTO: Solicita isenção das taxas, cobradas pelo DETRAN-PI referentes à transferência de veículo.
CONCLUSÃO: Pelo **indeferimento** do pedido.

O interessado acima identificado requer, por meio deste processo, a isenção de taxas estaduais junto ao DETRAN-PI referentes à transferência do veículo de placa LVY-6450.

Quanto a isenção de taxas, essa matéria é regulamentada pela Lei Nº 4.254, de 27 de dezembro de 1988. No Capítulo II, a mesma lei passa a enumerar as hipóteses de isenção:

**“CAPÍTULO II
DAS ISENÇÕES**

Art. 5º – São isentos de pagamento de taxas:

.....
VII – os servidores públicos que exerçam funções fiscais, policiais, judiciais e custódia de valores públicos, bem como os membros do Ministério Público, Procuradoria, Magistratura, Poder Legislativo e Conselheiros do Tribunal de Contas, observado, em qualquer hipótese, o interesse do serviço nas respectivas áreas;”(grifo nosso)

Do texto legal, acima transcrito, e considerando que a outorga de isenção, na forma do Código Tributário Nacional, está subordinada à interpretação literal da legislação concessiva. Além disso, no que diz respeito à aplicabilidade do citado dispositivo, a Procuradoria Geral do Estado proferiu o parecer PGE/PF nº 008/2000. Concluiu, tal Parecer, que o benefício da isenção somente pode ser concedido, em qualquer hipótese, quando se sujeitar ao interesse do serviço público, e que cabe, a própria Administração Pública, e não ao servidor, discernir o que for de interesse do serviço. Por isso, a concessão da isenção depende de expresso interesse da Administração Pública.

O *intentio legis* é de isentar determinadas categorias de servidores públicos que, em razão do próprio ofício, estejam obrigadas pelo Estado a utilizar-se, efetiva ou potencialmente, de serviços públicos específicos e divisíveis. Desta forma, tratando-se de veículo particular, destinado ao uso pessoal, não há que se falar em interesse do serviço público e, portanto, em isenção de taxas.

Por isso, apesar do requerente ser Aluno CFO PM, porquanto servidor público, observamos que o interesse do Estado em conceder a isenção não está configurado positivamente para a hipótese que ora se apresenta. Conseqüentemente, o requerente não faz *jus* à isenção do pagamento de Taxas do DETRAN-PI, referentes à transferência do veículo em questão.

Diante do exposto, e observado que não foi comprovado o interesse do Estado, entendemos pelo **indeferimento** do pedido.

É o parecer, à apreciação superior.

ASSESSORIA DO DEPARTAMENTO DE ARRECADAÇÃO E TRIBUTAÇÃO - DATRI, em Teresina, 21 de março de 2003.

THELMA DO NASCIMENTO LIMA FURTADO
AFTE - mat. 2699-9

Aprovo o parecer.

Cientifique-se ao interessado.

Em: ___/___/___

SÉRGIO CARLOS RIO LIMA
Diretor/DATRI

(COMPETÊNCIA NA FORMA DA PORTARIA GASEC nº 291/03, DE 29/01/2003.)